



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.729304/2014-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de abril de 2016
Assunto COFINS/PIS
Recorrente RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Esteve presente ao julgamento o Dr. Evaristo Ferreira Freire Júnior, OAB/MG n. 86.415.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto e Diego Diniz Ribeiro.

1. Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, correspondentes aos anos-calendário de 2010 e 2011, nos montantes respectivos de R\$ 3.263.400,10 e R\$ 15.031.446,69, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Tendo em vista a pertinência do relatório desenvolvido pela DRJ-BH, responsável por veicular o acórdão aqui recorrido, adoto como meu parte do que fora lá desenvolvido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

De acordo com o TVF, constatou-se erro na quantificação dos créditos apurados, bem como no rateio desses créditos e seus respectivos débitos, além de aproveitamento indevido de créditos, em função de erro na interpretação da legislação.

Na quantificação dos créditos, foram apurados valores das notas fiscais disponíveis inferiores aos informados mensalmente a título de "Bens para revenda". Segundo o TVF, a contribuinte alega que a diferença se dá em função da utilização da data de disponibilidade da mercadoria como data de aquisição, o que, segundo o entendimento da autoridade fiscal, contraria a legislação de regência do PIS e da Cofins, motivo pelo qual foram considerados pelo fisco apenas os valores cujas notas fiscais foram emitidas dentro do período em análise, sendo glosados os demais. Quanto aos demais créditos, foram considerados pelo fisco os valores informados pela contribuinte em suas planilhas de detalhamento e corroborados pelos registros contábeis existentes, sendo glosadas as diferenças encontradas entre o valor informado no Dacon e o valor contabilizado.

Em relação ao rateio dos créditos, a fiscalização verificou que a contribuinte não utiliza sistema integrado de custos ou critério que possibilite a apropriação da parcela dos custos e despesas comuns, devida por cada uma das atividades que desenvolve (comércio ou serviço), de forma que parte dos custos e despesas comuns foi contabilizada a débito de contas de resultado, enquanto outra parte, referente aos bens, foi contabilizada a débito de contas patrimoniais ativas do imobilizado, integrando, em ambos os casos, a base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade. Sendo assim, a contribuinte apropriou-se de créditos sobre os serviços e sobre a depreciação de máquinas e equipamentos aplicados na área comercial, o que, segundo a autoridade fiscal, não está previsto na legislação, já que não fazem parte do custo de aquisição dos produtos revendidos.

Seguindo em sua linha de raciocínio, a autoridade fiscal explica que o pagamento de uma transmissão de dados relativa a uma revenda de recarga de telefonia celular, por exemplo, é um serviço aplicado ao comércio, não podendo tal dispêndio integrar a base de cálculo dos créditos da contribuinte, mas a fatura da prestadora de serviços não discrimina - e a contribuinte tampouco faz distinção - essas transmissões de dados daquelas relativas à prestação de serviços.

Salienta que, diante da falta de previsão legal de um critério de rateio diverso do contábil para a presente situação e, em homenagem ao princípio da verdade material, faz-se necessário adotar um critério contábil que aproprie parcela dos custos e despesas comuns a cada uma das atividades. Nesse sentido, conclui que o método mais apropriado, no caso, seria confrontar os referidos custos e despesas com as receitas proporcionadas em cada modalidade, conforme informações prestadas pela contribuinte no Dacon e nos registros contábeis, chegando aos percentuais de 99,96 % (receitas de vendas) e 0,04% (prestação de serviços).

Assim, foram glosados, nas proporções apuradas, os créditos apropriados a título de aquisições de insumos, relativos a bobinas de papel adquiridas e utilizadas para emissão de comprovantes nos

terminais de ponto de venda (POS) instalados nos revendedores credenciados, bem como os créditos apropriados a título de serviços de processamento de dados, serviços de transferência eletrônica de dados, serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, comissão de representantes e revendedores/clientes (inclusive serviços prestados pela rede conveniada) e os custos de terceirização no atendimento ao usuário final.

Ainda segundo o TVF, constatou-se que os créditos apropriados sob a rubrica "Bens do Ativo Imobilizado" recaem fundamentalmente sobre a depreciação de computadores, periféricos e terminais de ponto de venda (POS), além de alguns valores relativos a móveis e utensílios. Assim, considerando que a legislação apenas prevê a utilização desses créditos em relação máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, entende a fiscalização que a parcela utilizada na comercialização de mercadorias não está sujeita ao aproveitamento de créditos, de forma que foram glosados os créditos proporcionais às receitas da atividade de comércio.

Por fim, a fiscalização procedeu à glosa de créditos calculados em função de interpretação equivocada do conceito de insumos. De acordo com o TVF, foram glosados os créditos calculados sobre as aquisições de combustíveis e lubrificantes, bem como sobre as despesas com aluguel de veículos utilizados no transporte de pessoal, por não se constituírem insumos diretamente utilizados na prestação de serviços da interessada. Também foram glosados os créditos calculados sobre "Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda", por tratar-se de custos de envio de bens do Ativo Imobilizado aos revendedores credenciados, o que não é passível de gerar créditos, uma vez que não se trata de frete no envio de bens destinados à venda, conforme prevê a legislação.

Em função das glosas efetuadas, a autoridade fiscal recalculou os valores devidos e procedeu à reconstituição da escrita, apurando o novo saldo mensal.

(...).

3. Diante da autuação, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls. 169/219), oportunidade em que, em suma, alegou o que segue:

(i) existência de cerceamento de defesa, haja vista a falta de planilhas elaboradas de forma analítica, ou seja, com base em cada uma das notas fiscais emitidas para o período fiscalizado, que demonstrassem exatamente quais foram os créditos glosados pela fiscalização. Ainda segundo a Recorrente, as planilhas apresentadas pela autoridade fiscal apresentam apenas as totalizações mensais das rubricas glosadas, não identificando as notas fiscais que não foram aceitas;

(ii) que os créditos de PIS e COFINS devem ser aproveitados no exato instante em que a Recorrente adquire bens (recargas virtuais de créditos telefônicos e "chips") e não em momento posterior, ou seja, quando da emissão das correlatas notas fiscais referentes às operações anteriormente perpetradas. Em outros termos, aduz que tem direito aos créditos no mês da aquisição das recargas para revenda, ainda que, em razão da logística peculiar da

operação em apreço, as notas fiscais correspondentes sejam emitidas no mês subsequente ao da efetiva aquisição;

(iii) que segundo seu objeto social exerce duas atividades distintas, sendo elas (a) a revenda de créditos para celular e (b) a prestação de serviços para a captura de dados; assim, para a consecução de ambas se vale dos mesmos insumos e que a legislação somente exige que se realize rateio proporcional das despesas na hipótese de coexistência de receitas decorrentes de apuração cumulativa e não-cumulativa, o que não é o caso dos autos, de modo que não haveria razão para a glosa dos créditos tomados na hipótese de revenda de bens;

(iv) que em relação à prestação de serviços, as despesas com (a) aluguel de veículos utilizados pelos seus vendedores, (b) combustível e lubrificante com tais veículos e, ainda, (c) despesas com fretes para o transporte dos equipamentos POS, instalados nos pontos de recarga de celulares, seriam insumos, uma vez configurariam despesas essenciais para a realização da citada atividade empresarial;

(v) que a multa aplicada teria caráter confiscatório e, portanto, seria indevida; e por fim, de forma subsidiária

(vi) protestou pela conversão do julgamento em diligência para a apuração de inconsistência no lançamento perpetrado.

4. Por seu turno, referida impugnação foi julgada parcialmente procedente, o que se deu nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

AQUISIÇÃO E VENDA DE BENS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. NOTA FISCAL

Para fins tributários, é por meio das notas fiscais - documentos de emissão obrigatória por todas as pessoas jurídicas, civis e mercantis, no ato da comercialização de bens, produtos, mercadorias e serviços -, que é possível à fiscalização fazendária proceder ao levantamento do tributo. Por via das notas fiscais é que são aferidas, em regra, as datas de aquisição ou venda de bens, datas estas que se mostram como as relevantes para a apuração das aquisições e vendas efetuadas em cada mês.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, não há que se falar em desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na atividade comercial.

RATEIO. DESPESAS COMUNS.

Utiliza-se o rateio proporcional às receitas obtidas no período, como critério para a determinação do crédito relativo a despesa, encargo ou custo comuns, quando apenas uma parte poderia gerar crédito e outra parte são despesas vinculadas à comercialização.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUÉIS.

A apuração de créditos da não cumulatividade a partir de despesas com aluguéis somente é possível na hipótese de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Não há permissivo legal para a apuração de créditos da não cumulatividade a partir de despesas com aluguéis de veículos.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES.

A apuração de créditos da não cumulatividade a partir de despesas com fretes somente é possível na hipótese de operações de vendas, quando o vendedor suporte o ônus, ou na aquisição de insumos, já que o frete compõe o custo de aquisição do bem. Não há permissivo legal para a apuração desses créditos no caso de transporte de bens do Ativo Imobilizado.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS.

Assim como os insumos, só são passíveis de gerar créditos os combustíveis e lubrificantes que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade, não havendo previsão legal para creditamento quando utilizados na atividade comercial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

AQUISIÇÃO E VENDA DE BENS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. NOTA FISCAL

Para fins tributários, é por meio das notas fiscais - documentos de emissão obrigatória por todas as pessoas jurídicas, civis e mercantis, no ato da comercialização de bens, produtos, mercadorias e serviços -, que é possível à fiscalização fazendária proceder ao levantamento do tributo. Por via das notas fiscais é

que são aferidas, em regra, as datas de aquisição ou venda de bens, datas estas que se mostram como as relevantes para a apuração das aquisições e vendas efetuadas em cada mês.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, não há que se falar em desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na atividade comercial.

RATEIO. DESPESAS COMUNS.

Utiliza-se o rateio proporcional às receitas obtidas no período, como critério para a determinação do crédito relativo a despesa, encargo ou custo comuns, quando apenas uma parte poderia gerar crédito e outra parte são despesas vinculadas à comercialização.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUÉIS.

A apuração de créditos da não cumulatividade a partir de despesas com aluguéis somente é possível na hipótese de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Não há permissivo legal para a apuração de créditos da não cumulatividade a partir de despesas com aluguéis de veículos.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES.

A apuração de créditos da não cumulatividade a partir de despesas com fretes somente é possível na hipótese de operações de vendas, quando o vendedor suporte o ônus, ou na aquisição de insumos, já que o frete compõe o custo de aquisição do bem. Não há permissivo legal para a apuração desses créditos no caso de transporte de bens do Ativo Imobilizado.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS.

Assim como os insumos, só são passíveis de gerar créditos os combustíveis e lubrificantes que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na

prestação do serviço da atividade, não havendo previsão legal para creditamento quando utilizados na atividade comercial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão, não se concretiza a hipótese de nulidade do Auto de Infração, e nem tampouco de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los de forma cabal e cristalina.

PROVA PERICIAL. OBJETIVO. QUESITO IRRELEVANTE.

A perícia destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, imitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para transferir a terceiro a atribuição delegada ao Órgão julgador. Não cabe perícia em relação a quesito que trata de informação irrelevante para o deslinde da questão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. REGRA. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados

não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, a não ser nos casos especialíssimos em que o Ministro da Fazenda atribua a Súmula do CARF efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo, salvo nas situações previstas pelo art.26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

Não se constitui a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) em multa de caráter confiscatório, porquanto aplicada em procedimento de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Tendo em vista a aludida decisão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 1.117/1.171), oportunidade em que repôs os fundamentos já desenvolvidos em sua Impugnação.

6. Na sessão de março do corrente ano, referido caso foi retirado de pauta, uma vez que se constatou a existência de um documento pendente de juntada no e-processo. O documento em tela tratava-se de um laudo técnico produzido pela *Pricewaterhouse Cooper Contadores Públicos Ltda. - PWC* a pedido do Recorrente, o qual foi devidamente anexado ao e-processo (fls. 1.182/1.201) e que cujo teor será melhor abordado adiante.

7. É o relatório.

2. Da Resolução

8. Conforme se observa do relatório alhures desenvolvido, uma das controvérsias existentes na presente demanda e que equivale a aproximadamente 80% (oitenta por cento) do montante exigido pela autuação, diz respeito à glosa de créditos de PIS e COFINS decorrentes da existência de uma divergência entre Fisco e contribuinte quanto ao instante que referido crédito deve ser tomado.

9. Para situar a discussão, insta lembrar que, dentre os escopos sociais da Recorrente, destaca-se a distribuição e revenda de créditos de celulares. Assim, a Recorrente compra referido crédito das operadoras de telefonia móvel e, posteriormente, revende tais bens para os postos destinados a atender o consumidor final (lojas de conveniências, supermercados, farmácias etc.), o que é fato incontroverso nos autos.

10. Segundo disposições contratuais estabelecidas entre a Recorrente e as operadoras de telefonia móvel (fls. 250/351), na medida em que vai tendo demanda a Recorrente emite pedidos de créditos de celulares via sistema *web*, os quais lhes são disponibilizados pelas operadoras de forma criptografada ora por via eletrônica ora por via magnética em um ambiente virtual próprio. Nesta oportunidade (disponibilização/aquisição dos créditos telefônicos) o Recorrente registra em sua escrita fiscal os correlatos créditos de PIS e COFINS. Não obstante, **depois de adquiridos os créditos eletrônicos**, são emitidas as notas fiscais correspondentes para um determinado período e, transcorrido alguns dias, a Recorrente efetua o pagamento de tais bens para as operadoras de telefonia. Nesse sentido são, *v.g.*, as cláusulas segunda e terceira do contrato celebrado entre a Recorrente e a empresa TIM Celular S.A. (fls. 251/253).

11. Percebe-se, pois, que em razão da dinâmica própria desta operação empresarial, as correlatas notas fiscais referentes às aquisições de créditos telefônicos perpetradas ao longo de um mês só serão emitidas após a emissão de um relatório de recargas *on line*, o que, **eventualmente**, pode ocorrer apenas no mês subsequente ao das aquisições das recargas e, por conseguinte, do registro dos correlatos créditos de PIS e COFINS. Importante frisar que tais fatos também são incontroversos nos autos.

12. Em verdade, a controvérsia cinge-se à discussão quanto ao momento legalmente adequado para a tomada de créditos de PIS e COFINS na sobredita operação. Segundo o contribuinte, tal crédito pode ser tomado no exato instante em que há aquisição da recarga da empresa de telefonia móvel para a Recorrente, com o consequente registro no seu estoque. Por sua vez, segundo a posição fiscal, esse creditamento só poderia ocorrer em momento posterior, *i.e.*, no instante em que é emitida e registrada a correspondente nota fiscal.

13. O descompasso entre as metodologias acima mencionadas implicou uma diferença no montante do crédito apurado, o que, por sua vez, redundou em parte significativa da glosa total aqui debatida (aproximadamente 80% do crédito tributário retratado na presente autuação). Esta é, portanto, a controvérsia significativa da lide, o que não passou despercebido pelo competente laudo técnico elaborado por auditoria independente (fls. 1.182/1.201):

(...).

De acordo com nossas análises, é possível inferir que a autoridade fiscal procurou adotar como critério considerar passível de créditos de PIS e COFINS as notas fiscais dos CFOPs 1102/2102/2152/1403/2403 escrituradas nos Registros de Entradas, de acordo com a data da entrada da nota fiscal e não a sua data de emissão.

Assim, foram glosadas as diferenças entre os créditos referentes aos bens adquiridos para revenda conforme registrado no Registro de Entradas e os montantes informados nas linhas 01 das Fichas 06A e 16A dos DACONs de todos os meses de 2010 e 2011 (montantes estes que, diferentemente do critério observado no Registro de Entradas, foram apurados com base na data de emissão das notas fiscais).

(...). (fl. 1.192).

14. Fixados tais pontos e, caso se admita como correta a sistemática intentada pela fiscalização (admitir os créditos apenas após o registro das NFs correlatas), é importante

registrar que, mesmo assim, existem equívocos na apuração do montante (*quantum*) de crédito passível de glosa.

15. A título de exemplo, é possível constatar que no mês de outubro de 2010 a fiscalização deixou de considerar créditos decorrentes de notas fiscais registradas contabilmente pela Recorrente no próprio mês de outubro de 2010. O mesmo ocorreu no mês de janeiro de 2011. É o que conclui a sobredita perícia técnica:

(...).

No entanto, verificamos que o referido critério não foi adotado de forma consistente ao longo do período objeto da autuação, o que se pode concluir com base nos seguintes exemplos:

a) No mês de Outubro de 2010, o Fisco deixou de considerar o montante de R\$ 9,3 milhões em créditos relativos a documentos fiscais que já se encontravam escriturados no Registro de Entradas no dia 31/10/2010. Não identificamos nos documentos aos quais tivemos acesso qualquer justificativa para tal mudança de procedimento em relação ao critério que supostamente foi utilizado pela autoridade fiscal;

b) No mês de Janeiro de 2011, o valor registrado no Registro de Entradas em relação às notas fiscais dos CFOPs 1102/2102/2152/1403/2403 coincide com o valor registrado como entradas de mercadorias para revenda na(s) conta(s) de Estoque(s). Assim, com base no suposto critério adotado pelo fiscal, não haveria diferença a ser glosada.

Não obstante, para esse mês, o fiscal glosou o montante de, aproximadamente, R\$ 9,6 milhões de créditos de PIS e COFINS. Não conseguimos identificar o motivo para tal glosa. Em base de testes por critério de amostragem, verificamos os dados de notas fiscais emitidas neste período pelas operadoras Claro e Vivo e não identificamos diferenças entre os dados nelas consignados e os valores considerados pela RV Tecnologia para fins de apropriação de créditos de PIS e COFINS.

(...).

16. Não obstante, existe ainda outro equívoco apurado na referida autuação. Conforme se observa dos autos, a fiscalização não fez um análise detalhada de cada uma das notas fiscais emitidas pela Recorrente para fins de glosar os créditos que ela - fiscalização - entendeu indevidos com base na sobredita sistemática (data do registro das NFs na contabilidade da Recorrente). Para tanto, se valeu das informações prestadas no SPED. Acontece que, por exemplo, a filial paulista da Recorrente só passou a estar obrigada a enviar o arquivo SPED a partir do ano de 2013, ou seja, depois do período fiscalizado na presente autuação. Tal fato, por sua vez, pode redundar em uma distorção das glosas perpetradas, ainda que se considere como adequada a sistemática eleita pela fiscalização. É o que também restou apurado no sobredito laudo técnico:

Em que pese o acima, apesar de a fiscalização ter procurado considerar a totalidade das notas fiscais reconhecidas em ambiente SPED, verificamos que nem todos os estabelecimentos da RV

Tecnologia estavam obrigados à entrega do SPED nos anos de 2010 e 2011. Por exemplo, o estabelecimento localizado em São Paulo somente teve por obrigatoriedade o envio de arquivo SPED a partir do ano de 2013.

Dessa forma, concluímos que o critério global utilizado pela fiscalização para a glosa dos créditos de PIS e COFINS deixou de considerar a totalidade das notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda escrituradas nos Registros de Entradas da RV Tecnologia.

A título de exemplo, apresentamos, abaixo, dados relativos aos meses de novembro e dezembro de 2010 e

janeiro e abril de 2011:

<i>Mês/Ano de Apuração</i>	<i>Crédito Admitido pela Fiscalização</i>	<i>Registro de Entradas - 150 (MG)</i>	<i>Registro de Entradas - 151 (SP)</i>
<i>nov/10</i>	<i>88.220.024</i>	<i>88.276.089</i>	<i>3.120.364</i>
<i>dez/10</i>	<i>93.299.288</i>	<i>93.299.288</i>	<i>3.452.194</i>
<i>jan/11</i>	<i>85.692.320</i>	<i>85.692.320</i>	<i>3.484.337</i>
<i>abr/11</i>	<i>104.423.599</i>	<i>104.423.599</i>	<i>1.465.072</i>

(fl. 1.197).

17. Diante deste quadro, é possível constatar a existência de alguns aspectos na autuação que demandam um melhor esclarecimento por parte da fiscalização, motivo pelo qual entendo que o caso deve ser convertido em diligência para se que providencie o que segue:

(i) levando em consideração a sistemática perpetrada pelo contribuinte para o registro dos seus créditos (momento da aquisição dos créditos telefônicos, independentemente de correspondente NF) deve a fiscalização esclarecer:

(i.i) se todos os créditos de PIS e COFINS para o período fiscalizado foram registros apenas após o apontamento dos créditos telefônicos no estoque da Recorrente. Em caso negativo, deverá a fiscalização apontar de forma analítica quais foram os valores aproveitados independentemente do correlato registro em estoque;

(ii) levando em consideração a sistemática perpetrada pela fiscalização para a glosa dos créditos (momento do registro das NFs), deverá a fiscalização:

(ii.i) mensurar o quantum da glosa levando em consideração também as notas fiscais que não foram objeto de indicação no SPED por ausência de previsão legal à época dos fatos, mas que, todavia, encontravam o devido apontamento no livro de Registro de Entradas da Recorrente; e por fim

(ii.ii) com base nas notas fiscais contabilizadas pelo Recorrente, informar se além dos meses de outubro de 2010 e janeiro de 2011, existem outros períodos tratados pela autuação em que se ignorou a simetria mensal entre a tomada do crédito de PIS e COFINS e o registro da correlata NF. Em caso positivo, elaborar quadro analítico demonstrando tais distorções, bem como o impacto causado com isso na apuração do montante do crédito tributário aqui discutido.

Processo nº 15504.729304/2014-62
Resolução nº **3402-000.771**

S3-C4T2
Fl. 1.222

(iii) por fim, que a fiscalização esclareça quais dos documentos fiscais do contribuinte foram tomados como base para as glosas perpetradas, ou seja, SPED ou DACON.

18. Por fim, uma vez realizada a diligência, determina-se que a Recorrente seja intimada para a respeito dela se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

19. É a resolução.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator